

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria de Governo

UNIDADE: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Dados sobre consumo energético. Motivação genérica insuficiente à

justificativa da negativa de acesso. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 302/2017

- Tratam os presentes autos de pedido formulado à ARSESP, número SIC epígrafe, sobre consumo e gastos de energia elétrica pelos edificios estaduais.
- 2. Em resposta, o ente informou que as solicitações haviam sido respondidas em protocolo anterior. Em recurso, foi informado que não se poderia exigir da autarquia os dados sobre outros órgãos públicos. Insatisfeito, o solicitante apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, alegando haver indícios de o ente possuir as informações almejadas.
- 3. Após o recebimento do recurso, esta Ouvidoria Geral entrou em contato com a ARSESP, e a agência afirmou não dispor de informações sobre os demais órgãos, acrescentando que a resposta ao recurso foi dada pelo Superintendente e pelo Diretor de Energia.
- 4. Da análise dos autos, observa-se que a resposta ofertada em pedido anterior continha apenas dados da própria ARSESP. Ainda, registre-se que no Portal Governo Aberto, a agência informa deter conjunto de dados sobre "Consumo de Energia Elétrica das Unidades do Poder Público do Estado de São Paulo", com "restrição total" de acesso.
- 5. A controvérsia no presente pedido de acesso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso a dados sobre o consumo e os gastos energéticos dos prédios públicos estaduais. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende





da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras "hipóteses legais de sigilo". Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.

- 6. São duas as hipóteses de restrição de acesso contempladas diretamente na Lei: de um lado, seguindo a dicção constitucional, o diploma admite a classificação de sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado; de outro, o texto legal prevê a restrição de acesso a dados pessoais relativos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos. Verifique-se separadamente a incidência de cada hipótese no caso em análise.
- 7. No que se refere à restrição de acesso por necessidade de preservação da segurança da sociedade e do Estado, o artigo 23 da Lei desdobra as circunstâncias nas quais informações podem ser classificadas como sigilosas. E, no caso concreto, não parece aplicável nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo legal, ausente tal invocação na fundamentação denegatória. Não houve também, qualquer indicação de existência de Termo de Classificação de Informações por parte do ente público.
- 8. Por outro lado, em relação ao pedido ora formulado, cumpre lembrar que a Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais "relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem", nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma, o que também não parece se enquadrar no caso em apreço.
- 9. Nesse sentido, a fundamentação de negativa de acesso, em oposição à regra geral da publicidade, não pode ocorrer de forma automática e genérica, sendo necessárias as demonstrações nos planos fático e jurídico dos motivos para sua restrição.
- 10. Recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
- 11. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes – e assim parece ser, tendo em vista o banco de dados





oficialmente registrado no portal Governo Aberto, sob a denominação "Consumo de Energia Elétrica das Unidades do Poder Público do Estado de São Paulo" — ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.

- 12. Diante do exposto, constatada a falta de atendimento integral da demanda até o presente momento, **conheço e dou provimento ao recurso**, desde que existentes os dados custodiados pela ARSESP, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
- 13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de dezembro de 2017.

MKL